



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.003182/2007-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.830 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria II. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.
Recorrente APTAR B & H EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 13/02/2007

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. BOMBAS DOSADORAS.

Dosadores/vaporizadores, parte de dosadores/vaporizadores e cabeças de armações de vaporizadores, com finalidade específica para produtos de toucador, utilizados na fabricação de cosméticos e/ou perfumaria, classificam-se no código 9616.10.00.

PRÁTICA REITERADA DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CABIMENTO DAS MULTAS APLICADAS E DOS JUROS DE MORA. Não se configurando a prática reiterada pela autoridade administrativa, não há que se falar na aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN para fins de exclusão das penalidades e dos juros de mora.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário inclui tanto o valor do tributo quanto o da penalidade pecuniária. Assim, quer ele se refira a tributo, quer seja relativo à penalidade pecuniária, não sendo pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculados na forma da lei.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em negar provimento ao recurso voluntário: a) por unanimidade de votos, quanto à classificação das mercadorias e às multas aplicadas; e b) pelo voto de qualidade, em relação à incidência dos juros de mora sobre as multas aplicadas. Vencidos os Conselheiros Gilberto de Castro Moreira Júnior, Adriene Maria de Miranda Veras e Rodrigo Cardozo Miranda. Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado Eduardo Suessmann, OAB/SP n°. 256.895.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Por meio da Declaração de Importação nº 07/0191783-5, registrada em 13/02/2007, o importador submeteu a despacho diversas mercadorias relacionadas no auto de infração (fls. 3/4).

Os produtos chegaram a este porto de Santos em 07/02/2007, a bordo navio Aliança Mauá, procedente de Le Havre, França, acondicionados no contêiner TEXU 455952-6, amparados pelo Conhecimento de Carga nº FRPAR 7523405/B, de 26/01/2007.

A Declaração foi parametrizada para o canal amarelo e solicitada perícia técnica.

Com base no laudo técnico, a fiscalização constatou as seguintes divergências:

a) itens 01, 02 e 04: tratam-se efetivamente de bombas dosadoras/vaporizadoras para produtos de toucador, classificação 9616.10.10

b) Item 3 : a mercadoria guarnição (Gaxeta) para bomba dosadora, classifica-se na posição 4016.93.00

O importador apresentou retificação da classificação do item 3 para o código 4016.93.00, mas não concordou com a reclassificação das mercadorias relacionadas nos itens 01, 02 e 04, razão pela qual foi lavrado auto de infração.

Cientificada do auto de infração (fls. 1) em 22/05/2007, a interessada apresentou impugnação (fls. 187 e ss), em 05/06/2007, alegando em síntese que:

a) As mercadorias importadas estão corretamente classificadas, conforme termo de constatação de 17/02/1998 na ação fiscalizadora lavratura FM nº 1997.00272-0 da DRF/Centro Norte, que concluiu como correta a classificação na posição 8424;

b) Alega que a posição utilizada está instruída na IN SRF nº 615/06 (no anexo único da coletânea de pareceres da OMA),

c) Com referência ao laudo do perito credenciado, este não levou em conta a função principal e secundária, que é elevar, dosar, disparar e expelir líquidos de baixa ou alta viscosidade, são utilizados para dispersar produtos farmacêuticos, produtos de uso pessoal, desta maneira a utilização do botão atuador utilizado não iria descaracterizar sua função principal de elevar líquidos.

d) Junta documentos.”

A DRJ- São Paulo II/SP julgou improcedente a impugnação (fls. 266/273), nos termos ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Datado fato gerador: 13/02/2007

Dosadores/vaporizadores e parte de dosadores e cabeças de armações, com finalidade específica para produtos de toucador, utilizados na fabricação de cosméticos e/ou perfumaria, classificam-se na posição 9616.10.00, como efetivada pela fiscalização.

Cabível multa de ofício, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, pela ocorrência de declaração inexata, bem como as multas por falta de guia e classificação inexata.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 303/312), alegando, em síntese:

- que, no início de suas atividades, classificava referidas bombas na posição 8413.50.00 da Tabela Externa Comum ("*Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos - Outras bombas volumétricas alternativas*"). Entretanto, em 1998, após ser submetida a procedimento de fiscalização, o qual analisou as mesmas bombas dosadoras que ora são objeto do litígio, passou a classificar os produtos no código 8424.89.00, tendo a Fiscalização expressamente excluído a posição 9616.10.00, por considerá-la incabível à espécie. Afirma que tal conclusão foi manifestada pela Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região por meio do Memorando n.º 196/97;

- que o primeiro questionamento quanto à classificação do produto surgiu em 2005, quando foi lavrado Auto de Infração, que deu origem ao processo administrativo n.º 10907.002559/2005-37, através do qual a Fiscalização apontou, novamente, a classificação 9616.10.00 como correta para as bombas dosadoras. No entanto, esse entendimento foi afastado pelo CARF, que decidiu que a classificação correta para as bombas dosadoras seria no código 8424.89.00. Junta cópia da decisão proferida pelo CARF Fls. 303/312);

- que as mercadorias importadas jamais poderiam ser consideradas como produtos exclusivamente de toucador;

- que as bombas dosadoras importadas pela Recorrente são compostas de um pistão, um cilindro e um elemento de retenção, que permitem a elevação, dosagem, dispersão e expulsão de líquidos de várias naturezas. Esses produtos são destinados aos mais diversos mercados, tais como farmacêutico, alimentício e de cosméticos, dentre outros. Tratam-se efetivamente, portanto, dos aparelhos mecânicos com a função de dispersar líquidos genericamente descritos na posição 8424;

- que a posição 9616 somente pode ser utilizada para classificar produtos com função exclusiva de vaporizadores de toucador e que possuam "(...) *pêra ligada ao vaporizador*

através de um tubo flexível, notadamente reconhecíveis como vaporizadores para produtos de toucador";

- que o laudo o qual amparou a autuação em nenhum momento algum menciona a existência da referida "pêra", limitando-se tão-somente a indicar que *"trata-se especificamente de dosadores/vaporizadores e parte de dosadoras e cabeças de armações, com finalidade específica para produtos de toucador, utilizados na fabricação de cosméticos e ou perfumaria. "*;

- que, dessa forma, o simples fato de as bombas dosadoras importadas não possuírem a chamada "pêra" (sistema de bulbo para pulverização) e não serem necessariamente - mas, apenas, possivelmente - vaporizadores de produtos de toucador, leva à necessária conclusão de que a posição 9616.10.00 não pode ser utilizada para a classificação fiscal dos produtos em exame;

- que, caso seja mantida a classificação fiscal pretendida pelo Fisco, ainda assim não lhes seriam cabíveis as multas aplicadas, visto que agiu balizada não só na própria manifestação da Receita Federal – que havia indicado anteriormente como correta a classificação atualmente adotada pela contribuinte – como também em práticas reiteradas pela próprias autoridades fiscais, que procederam regularmente ao desembaraço das mercadorias importadas por diversos anos sem que, em momento algum, a classificação fiscal fosse questionada; e

- que é incabível a incidência dos juros de mora sobre as multas aplicadas, vez que o art. 61 da Lei nº. 9.430/96 prevê apenas a incidência dos juros de mora sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso voluntário, reformando-se integralmente a decisão recorrida. Alternativamente, requer a exclusão das multas infligidas, por aplicação do parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional. Finalmente, sendo mantidas as multas aplicadas, seja afastada a incidência dos juros de mora sobre as multas, por falta de previsão legal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de Autos de Infração lavrados contra a contribuinte APTAR B & H EMBALAGENS LTDA, para exigência da diferença que deixou de ser recolhida referente ao II, bem como multa de ofício, multa do controle administrativo por falta de licenciamento, multa regulamentar por classificação incorreta na NCM e juros de mora. Há exigência, ainda, do IPI-vinculado, PIS/PASEP-Importação, COFINS-importação e acréscimos legais, perfazendo o valor total de R\$ 112.905,50.

A exigência decorre da reclassificação das mercadorias constantes nos itens 1, 2 e 4 da adição 005 da DI 07/0191783-5 (fls. 35/42), descritas como “Bomba dosadora” e classificadas pela contribuinte no código NCM 8424.89.90, pretendendo o Fisco a reclassificação para o código 9616.10.00.

Os textos das posições sob análise são os seguintes:

8424.89.90 – *Outros aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.*

9616.10.00 - *Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações.*

Alega a contribuinte que a classificação por ela adotada é a correta, vez que os produtos importados teriam outro uso além de se destinar à utilização em produtos de toucador e que, de acordo com as NESH, para que o produto se classifique na posição 9616.10.00, seria preciso que fosse dotado de uma *pêra ligada ao vaporizador através de um tubo flexível.*

Esclarecem as NESH em relação à posição 9616:

“A presente posição compreende:

1) Os vaporizadores de perfumes, de brilhantina, etc, para toucador, quer sejam de mesa, de cabeleireiro ou de bolso. Estes artigos são constituídos por um frasco (ou reservatório) de vidro, plásticos, metal ou outras matérias, sobre o qual se fixa a armação; esta última comporta uma cabeça contendo um dispositivo vaporizador e um sistema pneumático de bulbo (Pêra) (às vezes guarnecido de matérias têxteis) ou de pistão.

2) As armações de vaporizadores.

3) As cabeças de armações de vaporizadores.

4) As borlas ou esponjas de toucador (...)”

Vê-se claramente, portanto, que as NESH não limitam aquela posição apenas aos vaporizadores que possuam uma cabeça dotada de um sistema pneumático de bulbo, a chamada pêra, mas inclui, também, aquelas constituídas por um sistema pneumático de pistão, o que se adequa perfeitamente aos modelos analisados, conforme se verifica das fotos e cópias do catálogo do fabricante juntados ao laudo. Às fl. 82/84 constam desenhos esquemáticos das mercadorias despachadas nas adições 05 e 06 da DI, demonstrando, claramente que o vaporizador possui uma bomba de pistão (“pompe” e “poussoir”) e saia do pistão (“jupe” e “piston”).

É óbvio que é necessário um sistema pneumático para aspirar o produto, sem o qual todo o conjunto se mostraria inoperante. Demais disso, incluem-se, ainda, na posição 9616, não só os vaporizadores em si, mas também as armações e as cabeças de armações de vaporizadores, mercadorias que foram atestadas pelo laudo, que se mostra categórico ao responder ao quesito nº 3. Veja-se:

“3) Qual a sua utilização?”

R: Trata-se especificamente de dosadores/vaporizadores e partes de dosadores e cabeças de armações, com finalidade específica para produtos de toucador, utilizados na fabricação de cosméticos e/ou perfumaria.”

Por outro lado, afirma a querelante que, para classificar-se na posição 9616, o produto deve ser de uso exclusivo em produtos de toucador. Alega que o laudo afirma “finalidade específica para produtos de toucador”, mas não utiliza a palavra “exclusiva”.

Em que pese o entendimento da recorrente, a palavra “específica”, constante do laudo, quer dizer exatamente “exclusiva”. Se algo é feito especificamente para a função X, significa dizer que se presta somente para a função X, e não para as funções X, Y e Z.

Aliás, “exclusivo” é um dos significados da palavra “específico”, conforme consta do Dicionário da Língua Portuguesa Novo Aurélio, que assim define: **Específico**. 1. *Relativo a, próprio da espécie*. 2. *Exclusivo, especial*.

Desta forma, o laudo confirma que a utilização das mercadorias é exclusiva em produtos de toucador, na fabricação de cosméticos e/ou perfumaria, tendo sido juntado aos autos, inclusive, cópias dos prospectos do fabricante, nos quais se pode claramente observar a utilização da mercadoria de acordo com o uso especificado no laudo, não sendo pertinente a afirmação da recorrente de que a mercadoria importada poderia ser utilizada em produtos farmacêuticos e alimentícios. Tal afirmação, da forma como posta, não passa de mera alegação, visto não haver a recorrente juntado qualquer prova de utilização da mercadoria diversa daquela inferida pelo laudo.

Alega, ainda, a recorrente, que a classificação fiscal que adota decorre do fato de que, em 1997, sofreu ação fiscalizatória, a qual lhe teria determinado a classificação do produto no código 8424.89.90. Junto a impugnação, apresenta cópia do Termo de Constatação Fiscal (fls. 195/202). Pretende, com isso, comprovar a existência de prática reiterada da Administração em aceitar a classificação por ela pretendida.

Primeiramente, tem-se que o produto ali analisado não é o mesmo que ora se faz objeto deste litígio. No referido Termo de Constatação, verifica-se que a mercadoria é uma bomba volumétrica alternativa e que tem diversos usos, não se falando ali, em nenhum momento, em uso específico para perfumaria. Veja-se:

“C – PRODUTOS IMPORTADOS E REVENDIDOS PELA EMPRESA

Resumidamente, segundo as informações prestadas pelo contribuinte em 19 e 20/03/97 (fls. 013/014 e 018/026):

- os produtos importados e revendidos pela empresa são microbombas dotadas de um pistão, um cilindro e um elemento de retenção, o qual pode ser uma esfera de aço ou um retentor de plástico;

- o nome vulgar é "válvula pump"; o nome comercial é bomba; e, o nome técnico é bomba volumétrica alternativa;

- o produto é constituído de matéria plástica (polietileno e/ou polipropileno) de 6/12 a 8/12, aço inoxidável de 2/13 a 3/11, alumínio de 0 a 2/3 e borracha sintética de 0 a 1/1;

- a função principal e secundária é elevar, dosar, dispersar e expelir líquidos de baixa viscosidade (soluções aquosas, alcoólicas ou a base de solventes em; geral) ou de alta viscosidade (massas, emulsões, géis etc);

- são utilizadas para dispersar produtos farmacêuticos (colutórios, antimicóticos etc), produtos domésticos (limpadores de vidraças, gomas de passar etc), produtos de uso pessoal (sabões líquidos, loções, desodorantes, cremes etc); e,

.....
Com base nos diferentes adquirentes das mercadorias da empresa SAR, conforme as Notas Fiscais de Saída em meu poder e, ainda, com base nas informações da empresa, constatei que a mercadoria, em questão, é utilizada para vaporizar, aspergir, borrifar ou pulverizar inúmeros produtos e não tão somente os de toucador.

Além dos perfumes, brilhantinas e outros de toucador, o referido produto é utilizado por diversas indústrias, tais como:

- de produtos de higiene pessoal: sabonetes líquidos, cremes de barbear, desodorantes, xampus, condicionadores etc;

- de produtos alimentícios: mostarda, creme chantilly, molhos etc;

- de produtos farmacêuticos: própolis, analgésicos locais, descongestionantes nasais etc;

- de produtos de limpeza: limpa vidros, limpa tapetes, removedores de mofo, detergentes, desodorantes de ambiente etc.

Assim, entendi que a classificação fiscal no código 9616.10.9900 da TAB, é específica para vaporizadores de produtos de toucador.

.....”
Vê-se, então, que, naquele caso específico, a autoridade fiscal desconsiderou a posição 9616 (à época, o código TAB 9616.10.9900) em razão de o produto não se destinar para utilização de produtos de toucador. Essa foi a razão de ser ter indicado outra classificação fiscal. Não se pode, pois, aplicar aquela decisão em relação às mercadorias objeto deste processo.

Aliás, aquele mesmo Termo de Constatação, vê-se claro que, ao contrário do que afirma a recorrente, a prática reiterada da Administração, em se tratando de vaporizador de produtos de toucador, é a de classificar na posição 9616. Veja-se:

“Efetuei, então, um levantamento dos Pareceres Normativos emitidos sobre a classificação fiscal do produto comercializado pela empresa, ora autuada, a saber:

• **Parecer CST/SNM n" 897, de 09/05/79-fls. 037/039:**

Mercadoria: pulverizador manual, para líquidos, marca "Mistette Mark II" (pulverizador de toucador, de matéria plástica artificial, não ornamentado com pérola, pedra preciosa ou semipreciosa nem com metal precioso).

Código TAB: 98.14.99.00 Código Atual: 9616.10.9900

• **Parecer CST (NBM) n" 1228, de 31/05/84 -fls. 040/045:**

Mercadoria: Armadura de pulverizador, denominada "pump spray", de matéria plástica, dotada de um pistão, um cilindro, uma esfera e uma mola de aço, própria para pulverização de líquido.

Código TAB: 98.14.99.00 Código Atual: 9616.10.9900

• **Despacho Homologatória COSIT (DIIMOM) n' 01, de 24/02/95 -fls. 046/050:**

Mercadoria: Armação de vaporização de líquido viscoso, para toucador, de mesa, de plástico ou de plástico com capa metálica.

Código TAB: 9616.10.9900

Código TEC: 9616.10.00

Verifiquei, nesses pareceres, que a mercadoria importada e revendida pela empresa Sar do Brasil Embalagens Ltda. deveria ser classificada no Código TAB 9616.10.9900 (Códig TEC 9616.10.00).

.....”

Deste modo, por aplicação da RGI/SH nº 1, não vislumbro qualquer outra posição senão aquela adotada pelo fisco, qual seja, o código 9616.10.00.

Da mesma forma, pelas razões acima postas, não vejo a existência de prática reiterada da Administração que possa justificar a exclusão das multas infligidas nem dos juros de mora, nos termos do parágrafo único do art 100 do CTN.

Por último, alega a recorrente ser incabível a incidência dos juros de mora sobre as multas aplicadas, por falta de previsão legal.

Quanto a esta matéria, diversas vezes firmei meu posicionamento de que não caberia, sob o rito do processo administrativo fiscal, discutir os termos da execução do julgado proferido em primeira instância, vez que esta não faz parte da lide, cujos limites são definidos na impugnação, na forma do art. 14 do Decreto nº. 70.235/72. Neste mesmo sentido, o Regimento interno do CARF, que, no *caput* do art 1º do Anexo II, deixa claro que *competete aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância*, de forma que, não tendo sido a matéria objeto de decisão em primeira instância, não haveria que se falar na sua apreciação por esta Turma Julgadora.

Entretanto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais tem-se manifestado no sentido de apreciar a matéria, por entender ser da competência do CARF. Assim, ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a tratar da matéria suscitada pela recorrente.

A legislação tributária prevê, expressamente, a incidência de juros moratórios sobre o crédito tributário não pagos no vencimento, aí incluídos o decorrente de penalidades, conforme será demonstrado linhas abaixo.

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária, e extingue-se com o crédito dela decorrente. Essa é a dicção do § 1º do art. 113 do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade

pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Por outro lado, o art. 139¹ do CTN dispõe que o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Do cotejo desses dispositivos legais, conclui-se, sem qualquer margem de dúvida, que o crédito tributário inclui tanto o valor do tributo quanto o da penalidade pecuniária, visto que ambos constituem a obrigação tributária, a qual tem a mesma natureza do crédito a ela correspondente. Um é a imagem, absolutamente, simétrica do outro, apenas invertida, como ocorre no reflexo do espelho. Olhando-se do ponto de vista do credor (pólo ativo da relação jurídica tributária), vê-se o crédito tributário; de outro ponto, ao se transmutar para o pólo oposto, o que se verá será, justamente, o inverso: uma obrigação. Daí o art. 139 do CTN declarar expressamente que um tem a mesma natureza do outro.

Assim, como o crédito tributário corresponde à obrigação tributária e esta é constituída de tributo e de penalidade pecuniária, a conclusão lógica, e única possível, é que a penalidade é crédito tributário.

Estabelecidas essas premissas, o próximo passo é verificar o tratamento dispensado pela Legislação às hipóteses em que o crédito não é liquidado na data de vencimento.

Primeiramente, tem-se a norma geral estabelecida no Código Tributário Nacional, mais precisamente no *caput* do art. 161², dispõe que o crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Essa norma geral, por si só, já seria suficiente para assegurar a incidência de juros moratórios sobre multa não paga no prazo de vencimento, pois disciplina especificamente o tratamento a ser dado ao crédito não liquidado no tempo estabelecido pela legislação tributária. O legislador ordinário, entretanto, para não deixar margem à qualquer outra interpretação, foi preciso ao estabelecer que os créditos decorrentes de penalidades que não forem pagos no respectivo vencimento estarão sujeitos à incidência de juros de mora. Essa previsão consta, expressamente, do art. 43 da Lei nº. 9.430/1996. Veja-se:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

¹ Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

² Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de

Da leitura do dispositivo acima transcrito, conclui-se, facilmente, que o crédito tributário, relativo à penalidade pecuniária, constituído de ofício, não pago no respectivo vencimento, fica sujeito à incidência de juros moratórios, calculados à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Assim, descabe razão à recorrente quando afirma não haver previsão legal para a incidência dos juros de mora sobre as multas que lhes foram aplicadas, visto que o crédito tributário - quer ele se refira a tributo, quer seja relativo à penalidade pecuniária - não pago no respectivo vencimento, fica sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento,

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres